

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.326 - RS (2013/0409527-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RODRIGO MENDES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JILCEU FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADOS : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
JUAREZ SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEIVIS MARCON ANTUNES

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.326 - RS (2013/0409527-9)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RODRIGO MENDES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JILCEU FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADOS : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
JUAREZ SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEIVIS MARCON ANTUNES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Jilceu Fagundes e nove outros autores ajuizaram ação em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ sustentando que a Confederação dos Bancários firmou acordo coletivo de trabalho com o Banco do Brasil S.A., com vigência a partir de 1º de agosto de 2000, para "instituição de um abono de caráter indenizatório/remuneratório aos funcionários da ativa, que nada mais foi senão uma forma de reajuste salarial concedido", por isso deve ser estendido aos inativos, pois "assim foi estabelecido desde quando as caixinhas auxiliares da aposentadoria pública foram criadas".

Aduzem que, embora não exista entre as partes relação de trabalho, mas contrato de natureza civil, o pedido e a causa de pedir vinculam-se ao cumprimento de pacto celebrado entre a entidade de previdência privada e os beneficiários do plano.

Alegam que, por meio das convenções firmadas, é possível aferir que o abono vindicado é verba remuneratória do trabalhador, por isso deve ser concedida a extensão do abono, sob pena de violação à isonomia, ao direito adquirido, à irredutibilidade de vencimentos e ao direito dos trabalhadores à irredutibilidade do salário, previsto no art. 7º, VI, da CF.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Interpôs a entidade de previdência ré apelação para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso.

Superior Tribunal de Justiça

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVI. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Competência para processar e julgar o feito da Justiça Estadual. Não-aplicação do art. 114, I, da Constituição da República.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO DEMONSTRADA.

Não há no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na petição inicial, de modo que não se pode reconhecer a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

AGRADO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

Não gera cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando presentes, nos autos, elementos que autorizam o julgamento imediato.

ABONO ÚNICO.

Natureza salarial reconhecida, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da CLT, sendo reconhecido o direito dos inativos que auferem complementação de aposentadoria.

Incorporação ao benefício complementar afastada, mantido tão-somente o pagamento.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS.

A pretensão de interpretar restritivamente os contratos previdenciários não tem o alcance pretendido, pois isso implicaria afronta ao princípio da isonomia de tratamento entre o funcionário em atividade e o jubilado. Princípio da boa-fé e da isonomia que devem ser considerados a fim de manter a segurança dos contratos e das relações jurídicas.

FONTE DE CUSTEIO.

A eventual ausência de fonte de custeio não tem força para afastar o direito da parte. Trata-se de um problema que a própria entidade de previdência privada deve solucionar, pois é dela a responsabilidade de prever a formação, contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. TERMO INICIAL.

Incidência da correção monetária a partir do momento em que devida cada parcela, pois visa a manter o poder de compra da moeda.

PRELIMINARES REJEITADAS.

AGRADO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecimento.

Reiterada a oposição de aclaratórios, foram acolhidos apenas para suprir obscuridade assentando que a decisão se limita ao "reconhecimento do direito à percepção do benefício sempre que reeditado em acordo e/ou convenções coletivas".

Sobreveio recurso especial da entidade de previdência privada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando omissão, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 3º da Lei Complementar n. 108/2001, 1º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, 4º da LINDB e 126 e 535 do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Alega a recorrente que o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 "veda o repasse aos benefícios de vantagens de qualquer natureza e, literalmente, abonos".

Assevera que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, pois não considerou que o regime de previdência complementar é baseado na constituição de reservas, violando os arts. 1º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, e ademais é incontrovertido nos autos que nunca houve contribuição para custeio da verba vindicada.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

A ABRAPP, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

2. A afetação do Recurso Especial restou concretizada sob a fundamentação de que fora constatada a relevância da matéria, bem como a necessidade de ser estabilizado, unificado o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal sobre a matéria denominada "abono único", que, especialmente por sua natureza, equipara-se à matéria "cesta-alimentação".

3. Entretanto, em que pese deflagrada afetação, pede-se a máxima *vénia*, para ressaltar que as matérias "abono único" e "cesta alimentação" já se encontram com o entendimento pacificado perante esse Egrégio Tribunal.

4. Quanto ao primeiro tema (abono único) através da afetação do Recurso Especial n.º 1.281.690/RS à análise e julgamento da C. 2ª Seção desse Superior Tribunal de Justiça ocorrida em 02/10/2012, a matéria restou pacificada, vejamos:

[...]

Nesse sentido também seguiu a matéria "cesta alimentação", com o entendimento pacificado através do julgado de 27/06/2012, também pela C. 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.207.071/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), por unanimidade, proferiu julgamento com o entendimento que o auxílio cesta-alimentação não é extensível aos benefícios de previdência complementar.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial.

A autarquia federal Superintendência Nacional de Previdência - PREVIC, em petição formulada apenas em 22 de maio do corrente ano, após a publicação da pauta de julgamento, requereu sua admissão como *amicus curiae* ou a recepção "a título elucidativo e informativo" da argumentação que deduziu apoiando a tese da recorrente.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.326 - RS (2013/0409527-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RODRIGO MENDES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JILCEU FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADOS : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
JUAREZ SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEIVIS MARCON ANTUNES

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A autarquia federal Superintendência Nacional de Previdência - Previc, em petição formulada apenas em 22 de maio do corrente ano, após a publicação da pauta de julgamento, requereu sua admissão como *amicus curiae* ou a recepção "a título elucidativo e informativo" do arrazoado.

Em face da inegável pertinência da intervenção da autarquia que tem atribuição legal de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência privada, assim como a inegável qualidade técnica da peça apresentada, admito o arrazoado, que tomo em consideração para o voto que ora apresento, sem prejuízo do prosseguimento do julgamento designado.

3. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expostos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o arresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3^a Turma, Min. Sindic Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

4. Cabe observar também que a matéria é infraconstitucional, inequivocamente de competência desta Corte de uniformização da interpretação do

Superior Tribunal de Justiça

direito federal.

Nesse sentido, cumpre observar recente decisão do STF, no ARE 742.083, em que foi reconhecida a ausência de repercussão geral e de matéria constitucional, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 742083 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

No mesmo sentido:

RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Extensão, a aposentados, de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos, **versa sobre matéria infraconstitucional. (RE 590005 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01813)**

5. A questão controvertida consiste em saber se, com a vigência da Lei Complementar n. 108/2001, é possível a extensão ao benefício de previdência complementar de abono concedido pelo patrocinador a participantes em atividade, independentemente do equilíbrio atuarial do plano de custeio.

Consigno que o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 dispõe:

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

[...]

Parágrafo único. **Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados** de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, **vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios**.

O acórdão recorrido dispôs:

Como se percebe pela simples leitura da petição inicial, o que a parte autora pretende é a implementação de abono único em seus vencimentos a título de aposentadoria e pensão, de forma que não está em discussão relação

Superior Tribunal de Justiça

trabalhista, mas, sim, previdenciária, de natureza civil.

É essa, inclusive, a posição adotada no STJ, como se vê pelo precedente a seguir transscrito:

[...]

Pois bem. Para analisar seu pedido, deve-se levar em conta o princípio da isonomia, norteador das relações firmadas pelos associados com as entidades de previdência privada, por meio do qual lhes são assegurados, na inatividade, proventos tais quais à remuneração que perceberiam se na atividade estivessem.

Assim, em razão da expressa previsão regulamentar, são estendidos aos inativos os benefícios concedidos aos ativos, em igualdade de condições, de modo a assegurar-lhes o que percebiam se em atividade estivessem.

Especificamente no que se refere ao abono único, firmei entendimento no sentido de que o benefício, concedido por meio de Convenção Coletiva, a qual atinge toda a categoria, tem natureza salarial prevista pela norma do art. 457, § 1º, da CLT – e, por isso, também devem ser repassado aos aposentados.

Aliás, a regra do art. 457, § 1º, da CLT estabelece o seguinte:

[...]

Reconheço, pois, que o “abono único” integra a remuneração de todo e qualquer empregado, incluindo aqui os inativos. De forma que a parte autora faz jus ao seu pagamento.

Com relação à alegação da ré da insuficiência de fonte de custeio de modo a suportar o benefício postulado, desde já vai rejeitada, pois não pode a entidade previdenciária, após anos de contribuições, valer-se de tal argumento de modo a ver afastada a pretensão da parte autora.

A entidade previdenciária é quem estabelece previamente os valores necessários e devidos pelo associado a fim de garantir os benefícios com os quais se comprometeu. Em havendo contribuição insuficiente, deverá rever os cálculos atuariais dos associados ativos de modo a, efetivamente, atender ao que se comprometeu em regulamento.

Não há dúvida acerca a necessidade da formação da reserva matemática, forte na regra contida no art. 202, § 2º, do CPC [sic]. Não obstante, a solução deve ser buscada pela entidade previdenciária, de modo a constituir fonte suficiente a suportar os direitos judicialmente reconhecidos aos associados, que contribuíram durante toda sua atividade, para quando de sua aposentadoria, terem assegurada condição igual a que tinham antes do jubilamento.

[...]

Tendo em vista que se está a tratar de parcela prevista anualmente em Convenções Coletivas da categoria, e sendo reconhecido na presente ação o direito dos autores ao benefício postulado, enquanto reeditado em norma coletiva, vai garantida a manutenção do pagamento. Do contrário, exigir da parte que venha a anualmente buscar a tutela do Poder Judiciário para confirmar o que já lhe fora garantido judicialmente, importaria em limitar a eficácia das decisões judiciais quando perpetrada no futuro a causa de pedir e objeto.

6. Para logo, cumpre consignar que a relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e os assistidos não se confunde com a relação de emprego, estabelecida entre participantes obreiros e

Superior Tribunal de Justiça

a patrocinadora.

Desse modo, em vista da causa de pedir, cumpre ressaltar que é manifestamente descabida a aplicação pura e simples - alheia às peculiaridades do regime de previdência privada - dos princípios, regras gerais e disposições normativas próprias do direito do trabalho.

Essa é a lição assente da doutrina:

O *caput* do art. 202 da Constituição estabeleceu como princípio a autonomia da previdência privada em relação à previdência pública. Já o dispositivo em questão deixa claro que o contrato de previdência privada é de Direito Civil. Há total autonomia entre o contrato de trabalho celebrado pelo empregado com o empregador em relação ao contrato de previdência privada estipulada entre o participante e a entidade de previdência privada instituída pelo patrocinador. São relações contratuais que não se comunicam. (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: Método, 2008, p. 630-632)

Esse é também o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ :

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA APRECIAÇÃO DE DEMANDA POSTULANDO A INCORPOERAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DO PARTICIPANTE, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou a orientação jurisprudencial que pugna pela competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar demanda instaurada entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, decorrente de obrigação oriunda de contrato de natureza civil e que apenas de maneira indireta envolve aspectos da relação jurídica trabalhista (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de recursos extraordinários sob o regime do artigo 543-B do CPC, decidiu caber à Justiça Comum o julgamento de processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e o fundo fechado previdenciário, razão pela qual incompetente a Justiça Trabalhista (RE 586.453/SE e RE 583.050/RS, julgados em 20.02.2013, pendentes de publicação). Na ocasião, determinou-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de manter a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das causas em que já proferida sentença de mérito.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1269499/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)

Superior Tribunal de Justiça

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PLANO, ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA, COM PRÉVIA E FORMAL ANUÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR, COM VISTAS A ASSEGURAR O EQUILÍBRIO ATUARIAL. SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO, BUSCANDO ASSEGURAR O CUSTEIO DOS PLANOS POR LONGO PRAZO. PILAR DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. **CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** **VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, SUBMETIDOS À NORMATIZAÇÃO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS.** INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL, ALHEIA AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS, AO FUNDAMENTO DE QUE AS REGRAS DA AVENÇA DEVEM PERMANECER INALTERADAS OU OBSERVAR A MAIS RECENTE, SE MAIS FAVORÁVEL AO PARTICIPANTE. DESCABIMENTO. DEVER DO ESTADO DE RESGUARDAR OS INTERESSES DOS DEMAIS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

[...]

2. A relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e o participante não se confunde com a relação trabalhista, mantida entre o participante obreiro e a patrocinadora. Desse modo, é descabida a aplicação pura e simples de princípios, regras gerais e disposições normativas próprias do direito do trabalho - alheia às peculiaridades do regime de previdência privada.

[...]

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1176617/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/10/2013)

Ademais, a título de reforço de argumento, os autores, na inicial, reconhecem ser "inativos", isto é, nem sequer mantêm relação contratual de emprego, razão pela qual não parece possível a invocação de disposições próprias da legislação trabalhista para amparar o pleito exordial em exame.

7. A constituição de reservas no regime de previdência privada complementar deve ser feita por meio de cálculos embasados em estudos de natureza atuarial, que prevejam as despesas e garantam, em longo prazo, o respectivo custeio. (*A Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios*, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo, CEDES, 2005, p. 68)

Dessarte, os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da abrogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados:

Desde a instituição, antes da aprovação da entidade, o empreendimento deve

Superior Tribunal de Justiça

ter a assistência técnica do atuário. No curso da administração, a presença do matemático é frequente e indispensável à segurança e equilíbrio do plano. O pensamento do executante concentra-se nas normas contábeis, atuariais e jurídicas.

Por determinação do art. 23 da LBPC, a cada balanço, os planos de benefícios deverão ser apreciados pelo atuário ou instituto habilitado. Igual se colhia no art. 43 da Lei n. 6.435/1977.

[...]

A regra pressupõe o equilíbrio do sistema, observados os princípios matemático-financeiros, embora tal resultado não se deva apenas a esses aspectos. (MARTINEZ, Vladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 1.241)

Nesse diapasão, o art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização, ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar - **baseado na constituição de reservas** que garantam o **benefício contratado** -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

Nessa toada, é bem de ver que, com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a estabelecer, no art. 202, § 3º, ser vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

A título de registro, o art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 estabeleceu também que a despesa administrativa da entidade de previdência será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que resarcidos os custos correspondentes.

Dessarte, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que estabeleceu a autonomia do regime de previdência complementar em relação ao regime geral de previdência social e conferiu a mencionada redação ao art. 202, § 3º, da CF, revogando implicitamente as disposições infraconstitucionais incompatíveis, a Lei n. 6.435/1977 dispunha nos arts. 34, § 1º e 42, parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadramento-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

[...]

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

[...]

§ 3º Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta Lei.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 108/2001 - Diploma cuja edição foi determinada pelo art. 202, § 4º, da CF -, o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas cogentes, estabelecendo os arts. 3º e 4º do mencionado Diploma infraconstitucional, *in verbis*:

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. **Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.**

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

8. Diante das sensíveis modificações operadas no regime de previdência privada fechada em virtude das alterações no ordenamento jurídico, cabe, ainda, observar que, no regime fechado de previdência privada, a entidade não opera com patrimônio próprio - sendo-lhe vedada até mesmo a obtenção de lucro -, tratando-se tão somente de administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos, havendo um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

Nesse diapasão, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa lúmpido que as entidades fechadas de previdência privada apenas administram os planos, havendo, conforme dispõem os arts. 11 e 15 da Lei Complementar n. 108/2001, gestão paritária entre representantes dos participantes e assistidos - eleitos por seus pares -, e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional, a quem incumbe, dentre outras atribuições relevantes, definir a alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva, contratação de auditor independente atuário, avaliador de gestão) e fiscal (órgão de controle interno).

Dessarte, os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios gerido pelas entidades fechadas, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes:

O fundo de pensão em si não tem recursos próprios. Nasce como fundação ou associação civil, **com a finalidade exclusiva de gerir recursos dos trabalhadores, isto é, gerir a poupança previdenciária dos trabalhadores**, composta pelas contribuições dos trabalhadores, dos empregadores (nos planos patrocinados) e da sua rentabilidade. **Todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios.** Não existe a figura do "empresário", "acionista" ou "cotista", mas, se existir, vai se confundir necessariamente com os próprios destinatários do plano de previdência.

[...]

O que existe é **solidariedade**, auto-suficiência, cooperativismo, associativismo, união de pessoas que se voltam exclusivamente para um bem comum.

O "poderoso" fundo de pensão, como às vezes é chamado, não passa da associação de pequenas poupanças individuais dos trabalhadores.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Os recursos dos fundos de pensão pertencem aos seus participantes e assistidos, ou seja, se o fundo tem recursos, tem também obrigações. Aliás, se o plano de previdência privada não for bem administrado, poderá ter mais obrigações do que recursos, deixando de honrar seus compromissos. Toda a poupança gerida pelos fundos de pensão é titulada por seus participantes e será a eles devolvida na forma de pagamento de benefício previdenciário. (REIS, Adacir. *Anais do Seminário Previdência Complementar Fechada no Brasil: perspectivas e aspectos legais fundamentais. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil*, 2010, p. 29-31).

Nesse passo, na atuária, é reconhecida a imprescindibilidade da formação de reservas de contingência para garantia do equilíbrio atuarial do plano de custeio :

Solidariedade é princípio jurídico e instrumental técnico, essência e razão de ser da Previdência Social, básica ou complementar. **Sem ela a alicerçar os esteios da proteção social, inexiste modalidade securitária.**

Mesmo com a adoção do regime financeiro de capitalização para benefícios programados e a despeito do plano de tipo contribuição definida, se os recursos amealhados no curso da relação de custeio não são suficientes para a manutenção do aposentado, após o prazo atuarialmente previsto, recorre-se à idéia geratriz do mutualismo (forma incipiente previdenciária): **solidariedade entre os participantes**. Isto é, **o excesso atuarial derivado da não-fruição por parte de alguns atende ao excesso de gozo de outros.**

Daí, a necessidade de previsão de reservas de contingência, tão celebradas no cálculo atuarial e muitas vezes mal compreendidas pelo administrador. (MARTINEZ, Waldimir Novaes. *Primeiras lições de previdência complementar*. São Paulo: LTR, 1996, p. 38 e 39).

Ademais, é bem de ver que o art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

Assim, o fundamento dos planos de benefícios de previdência privada não é o enriquecimento dos participantes e assistidos, pois "os planos previdenciários privados têm por ponto principal permitir uma continuidade no padrão de vida da pessoa, numa

Superior Tribunal de Justiça

fase madura da vida". (WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Previdência privada: atual conjutra e sua função complementar ao regime geral da previdência social.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 6)

Com efeito, em vista do próprio fato de a relação contratual de previdência complementar ser nitidamente distinta da relação de emprego mantida entre participantes e patrocinador, e das sensíveis mudanças no ordenamento jurídico que rege o regime de previdência privada, é **compreensível e razoável a vedação, incidindo para os planos de benefícios já instituídos, do repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios, em regra jurídica cogente contida no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001.**

Nessa toada, cabe mencionar recente precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp n. 1.207.071-RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, em que este Colegiado sufragou entendimento que, guardadas as devidas proporções, se aplica ao caso.

Nesse mencionado precedente, Sua Excelênciia dispôs:

Na linha da pacífica jurisprudência do TST, portanto, a circunstância de o benefício ser pago ao empregado por força de convenção ou acordo coletivo (e não de contrato individual de trabalho), na qual prevista a sua natureza indenizatória, é suficiente para excluir a sua pretendida integração ao salário para todos os fins da legislação trabalhista (Orientação Normativa 61 do TST).

[...]

Com efeito, as entidades de previdência privada não têm participação alguma na elaboração de convenções coletivas de trabalho, tampouco na concessão das parcelas indenizatórias nelas inseridas e, portanto, não foram previstas fontes de custeio para o pagamento dessas parcelas que também não foram incluídas entre os benefícios que se comprometeram a suportar (benefício contratado), motivo pelo qual a determinação para o pagamento desses valores ensejaria desequilíbrio atuarial dessas entidades, com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos.

[...]

Dada a autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, mesmo se eventualmente reconhecida a natureza salarial de determinada parcela não se seguirá o direito à sua inclusão nos proventos de aposentadoria complementar se não integrante do benefício contratado (CF, art. 202).

O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida

Superior Tribunal de Justiça

próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Para atender a esse objetivo, o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, embora estabeleça que o regulamento da entidade definirá o critério de reajuste da complementação de aposentadoria, **veda** expressamente "o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de quaisquer natureza para tais benefícios". O art. 6º, por sua vez, determina que "o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos".

[...]

Verifico, pois, que a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído.

A título de registro, é bem de ver também que, se por um lado a Lei Complementar n. 108/2001 vedou o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios auferidos pelos assistidos de planos em manutenção, por outro lado, equitativamente, o mesmo art. 3º da Lei Complementar n. 108/2001, em seu inciso I, estabeleceu requisito legal para os participantes de carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada.

A vigência da Lei Complementar n. 108/2001 vinculou assistidos, participantes, entidade de previdência privada e os órgãos públicos fiscalizador e regulador; sendo certo que suas regras de caráter cogente e eficácia imediata não se submetem à necessidade de deliberação do Conselho da entidade de previdência privada, de modo a ensejar alteração regulamentar e posterior aprovação pelo órgão público fiscalizador.

Mutatis mutandis, aplica-se ao caso o mesmo raciocínio jurídico sufragado por este Colegiado, por ocasião do julgamento do EDcl no REsp 1.135.796/RS, relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. **EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO.** OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.

3. **A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.**

4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido.

(EDcl no REsp 1135796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/04/2014)

9. É bem de ver que a legislação de regência, em diversos dispositivos, deixa nítido o dever de o Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos - verdadeiros detentores do fundo formado -, garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais aos assistidos, que já gozam de situação privilegiada com relação aos participantes - que poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder (art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001).

Com efeito, como no regime fechado de previdência privada há mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização, não há falar em violação à irredutibilidade de benefícios, pois o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 veda o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Ademais, *mutatis mutandis*, em se tratando de relação estatutária, envolvendo servidores públicos, consoante a iterativa jurisprudência do STF, só há violação ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos em caso de redução do valor nominal dos vencimentos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DEBATE DE ÂMBITO

Superior Tribunal de Justiça

INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.02.2009. Jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **não há** direito adquirido a regime jurídico, bem como **ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal**, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Tendo o Tribunal de origem dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da súmula 280/STF : "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 769799 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

10. Como observado pelo Ministério Público Federal, com o julgamento pela Segunda Seção do REsp 1.281.690/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, está consolidado na jurisprudência do STJ a impossibilidade de extensão do abono - previsto em acordo coletivo ou convenção - para participantes do plano:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes.

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001.

3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1281690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 02/10/2012)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelênciа dispôs:

Os abonos encerravam a finalidade primordial de, em caráter provisório, preservar o salário ante a elevação do custo de vida - a chamada "carestia" - tanto que o referido Decreto-lei consignou expressamente que esses "aumentos" não se incorporariam "aos salários ou outras vantagens já percebidas".

Após consecutivas prorrogações, o Decreto-Lei n. 3.813/1941 foi revogado pela Lei n. 1.909, de 1º de janeiro de 1953.

Nesse interregno, inúmeras modalidades de abono foram criadas no ambiente legislativo nacional.

Superior Tribunal de Justiça

Adverte a moderna doutrina que a expressão "abono" costuma gerar interpretações diversas. Há aqueles que defendem ser o abono integrante do salário, por força do disposto no art. 457, § 1º, da CLT ("Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador"), ao passo que outros argumentam que, para se identificar a natureza jurídica de determinado abono, devem ser analisados os aspectos substanciais do pagamento, e não a sua pura e simples denominação (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 896/897).

Ademais, a *remuneração*, o *salário* e a *indenização* são, como se sabe, conceitos doutrinários distintos.

A *remuneração* corresponde ao conjunto de pagamentos recebidos com habitualidade pelo empregado, em dinheiro ou em utilidades, efetuados pelo empregador ou por terceiros, em decorrência da prestação de serviços oriundos do contrato de trabalho, com vistas a atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família.

Integrando a remuneração, o *salário* é o pagamento continuado, fornecido diretamente ao obreiro pelo empregador em razão do contrato laboral. É uma contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou das demais hipóteses previstas na legislação.

A *indenização*, por outro lado, não se confunde com verba remuneratória nem salarial, sendo forma de recomposição do patrimônio ou bem jurídico da pessoa, cujo pagamento se dá, em regra, em única parcela. É a definição em que mais se enquadra o abono único.

Antes da EC n. 20/98, a doutrina majoritária entendia que os planos de benefícios integravam os contratos de trabalho dos participantes, visto que tais prestações eram conferidas exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas patrocinadoras. Os benefícios derivavam da relação de emprego, e não do contrato previdenciário (BALERA, Wagner (Coord). *Comentários à Lei de Previdência Privada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 301/302).

Entretanto, com o advento da EC n. 20/98, inseriu-se, no art. 202 da CF, o atual § 2º, cuja redação é a seguinte:

[...]

Por meio de uma incursão interdisciplinar, sem qualquer pretensão de adentrar matéria constitucional ou trabalhista, pode-se dizer que, na valorização do acordo coletivo e da convenção coletiva - fontes autônomas do direito laboral - deve-se levar em conta a *supremacia da norma coletiva*, consectária da *autonomia privada coletiva*, amplamente consagrada pela Constituição de 1988 (arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, VI), expressando o intento do constituinte em estimular a negociação de melhores condições e de normas que, na prática, refletem a dinâmica das relações de trabalho.

O próprio TST tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho referente à natureza indenizatória de determinada composição, deverá ser considerado o disposto em tal norma coletiva, a qual goza de reconhecimento pelo art. 7º, XXVI, da CF.

[...]

Por analogia, assim como o auxílio cesta-alimentação estabelecido em norma coletiva para os empregados em atividade não possui natureza salarial e, portanto, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria complementar pagos aos inativos, idêntico raciocínio presta-se

Superior Tribunal de Justiça

ao abono único, que, destituído de habitualidade e pago em parcela única, é verba de natureza não remuneratória.

[...]

Retomando o caso concreto, as negociações coletivas celebradas não suprimiram vantagens dos inativos, mas, tão somente, não lhes estenderam o abono único, concedendo-o apenas aos empregados da ativa.

[...]

Como é cediço, na seara do direito do trabalho, abono pode ser empregado em diversas acepções.

Nessa toada, como se trata de relação contratual diversa do emprego, por qualquer ângulo que se analise a questão, ainda que se admitindo a interpretação da Corte local acerca da verba ter natureza salarial, ante a literalidade do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, em razão da abrangência do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001, entendo que o pedido inicial recai igualmente na vedação ao repasse de vantagens de qualquer natureza, contida no mesmo dispositivo.

No caso, o Tribunal de origem admite que o deferimento possa ocasionar desequilíbrio atuarial ao plano de custeio, assentando não haver "dúvida acerca da necessidade da formação da reserva matemática, forte na regra contida no art. 202, § 2º," da CF. Não obstante, propugna que a solução deve ser buscada pela entidade previdenciária, de modo a constituir fonte suficiente a suportar os direitos judicialmente reconhecidos".

Dessarte, como assentado no multicitado precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp n. 1.207.071-RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada.

Nessa linha de intelecção, como o fundo formado pertence aos participantes e assistidos, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem, *data venia*, é incompatível com o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001, que ostenta norma de caráter público.

11. Assim, as teses a serem firmadas para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que ora encaminho, são as seguintes:

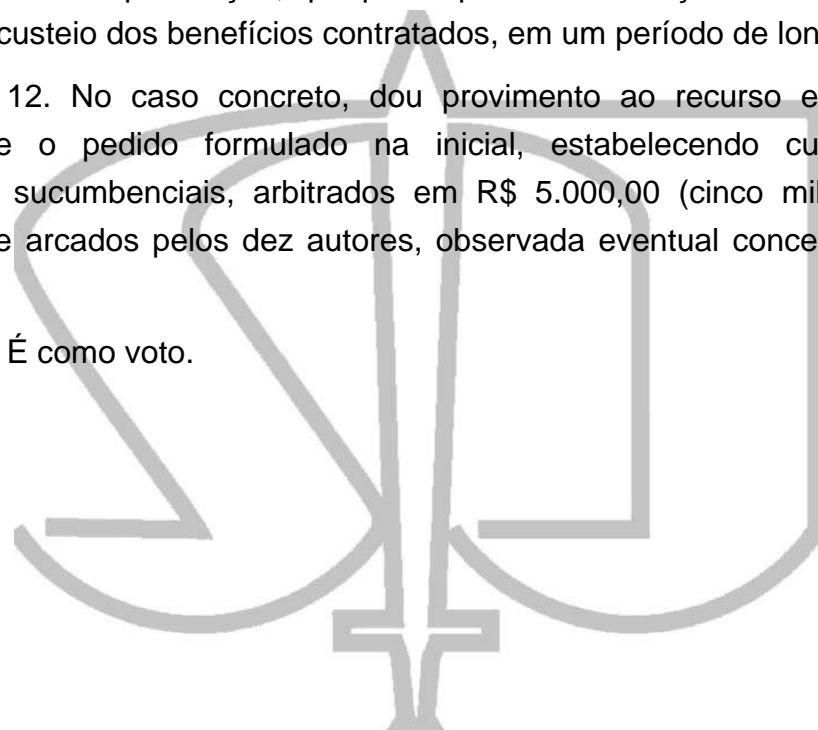
Superior Tribunal de Justiça

a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares.

b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas que possam assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

12. No caso concreto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão integralmente arcados pelos dez autores, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0409527-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.326 / RS

Números Origem: 02210600127398 04484329220118217000 10600088627 10600127398
2210600127398 4484329220118217000 70031969876 70039813399 70040350886
70045156387

PAUTA: 28/05/2014

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretaria

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RODRIGO MENDES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLM E OUTRO(S)

RECORRIDO : JILCEU FAGUNDES E OUTROS

ADVOGADOS : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
JUAREZ SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : DEIVIS MARCON ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença da Dra. CARLA KLING HENAUT, pela RECORRENTE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, dispensada a sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas

Superior Tribunal de Justiça

controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

